



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 108 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
190ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/15
PROCESSO Nº. 1/1057/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201501780
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: DIGIBRAS IND. DO BRASIL LTDA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 2. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. IMPROCEDÊNCIA declarada, por unanimidade de votos, de acordo com a decisão de primeira instância, tendo em vista a descaracterização da infração apontada na inicial. 4. Decisão consoante parecer da Assessoria Tributária, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

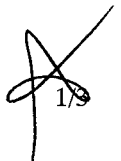
A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por saídas de mercadorias com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “f” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu que a acusação fiscal não restou caracterizada quanto ao seu objeto, tendo em vista que em razão dos documentos apresentados no processo restou comprovado o fluxo do transporte da mercadoria, infração não imputada no auto de infração, razão pela qual julgou o feito IMPROCEDENTE.

A *Célula de Assessoria* por intermédio do Parecer 427/15, ratificou a decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.


1/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **DIGIBRAS IND. DO BRASIL LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela presunção de veracidade dos atos administrativos, todavia, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei, mas também só poderá impor-se à medida que exprima a e à verdade real dos fatos.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, vez que o contribuinte comprovou a natureza das operações que se tratavam de “remessa de mercadoria por ordem de terceiro” cujo destinatário era um estabelecimento escolar estadual, sendo emitido outro DANFE de natureza “remessa simbólica/venda ordem”.

Frente à apresentação destes elementos, o que se observa, na verdade, é que o agente fiscal se precipitou ao logo proceder à lavratura do auto de infração, vez que o conjunto fático não subsume à comprovação da infração apontada, razão pela qual não merece prosperar.

Nesse esteio, entendo que resta descaracterizada a acusação fiscal, razão pela qual não merece prosperar.

2/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pelo **improcedência**, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, e laudo pericial acostado aos autos.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **DIGIBRAS IND. DO BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado em 18/03/16